PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 000377-188/2024

RECOMENDAÇÃO N° 006/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da Promotoria de Justiça da Comarca de Paulistana/PI, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n° 8.625, de 12.02.93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar n° 12, de 18.12.93 (Lei Orgânica Estadual), e ainda;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal dispõe que o "Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8º da mencionada Resolução, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: "I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil";

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata a Lei n° 8.069/90, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 86 da Lei n°. 8.069/90;

CONSIDERANDO que é de competência municipal legislar sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, conforme estabelecido no artigo 231 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Todos os municípios deverão ter, no mínimo, um Conselho Tutelar, como órgão integrante da Administração Pública local, em cumprimento ao art. 132 do ECA;

CONSIDERANDO que Resolução nº 231 do CONANDA, publicada em 28 de dezembro de 2022, estabelece em seu artigo 4º que a Lei Orçamentária Municipal ou do Distrito Federal deverá estabelecer, preferencialmente, dotação específica para implantação, manutenção, funcionamento dos Conselhos Tutelares, bem como para o processo de escolha dos conselheiros tutelares, custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 231 do CONANDA, determina, em seu artigo 17, que o Conselho Tutelar funcionará em um local de fácil acesso à toda população, preferencialmente em um local preestabelecido como referência de atendimento à comunidade;

CONSIDERANDO que o artigo 100, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente, garante a criança e ao adolescente, assistido o direito à privacidade;

CONSIDERANDO que o art artigo 5º da Lei nº 13.431 de 4 de abril de 2017 determina a aplicação, sem prejuízo dos princípios estabelecidos nas demais normas nacionais e internacionais de proteção dos direitos da criança e do adolescente, terá como base, entre outros, os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que, em vistoria realizada na sede do Conselho Tutelar de Jacobina-PI, constatou-se a precariedade da estrutura do imóvel que carece de estrutura adequada para a atividade sensível que exerce.

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Município de Jacobina do Piauí, que:

1 - Proceda a mudança da sede do Conselho Tutelar de Jacobina para um local que ofereça condições mais adequadas para o pleno funcionamento, em obediência aos itens elencados no artigo 17 da Resolução nº 231 do CONANDA, quais sejam:

a) placa indicativa da sede do Conselho em local visível à população;

b) sala reservada para atendimento e recepção ao público;

c) sala reservada e individualizada para as pessoas em atendimento, com recursos lúdicos para atendimento de crianças e adolescentes;

d) sala reservada para os serviços administrativos;

e) sala reservada para os Conselheiros Tutelares;

f) computadores, impressora e serviço de internet de banda larga;

2 - A construção ou locação de um imóvel que se torne a sede oficial do Conselho Tutelar no município, e que obedeça aos itens elencados no tópico 01, no prazo de 60 (sessenta) dias.

E DETERMINAR a Secretaria Ministerial, que:

a) remeta cópia da presente Recomendação, com cópia do procedimento, ao Prefeito do Município de Jacobina-PI e a Secretária de Assistência Social de Jacobina-PI, para fins de conhecimento, cumprimento e divulgação, assinalando prazo de 48hr para informar acatamento ou não da recomendação;

b) remeta-se cópia da presente Recomendação ao Centro de Apoio de Defesa da Infância e Juventude - CAODIJ, para fins de conhecimento e controle, via e-mail;

c) remeta-se cópia da Recomendação ao Conselho Superior do Ministério Público, por ofício, para conhecimento;

d) Publique-se a presente Recomendação no Diário Oficial e Imprensa do Ministério Público;

E, SOLICITAR, que seja informado a este Órgão Ministerial, através do e-mail primeira.pj.paulistana@mppi.mp.br, no prazo de 48hr (quarenta e oito) horas, sobre o acatamento dos termos desta Recomendação.

Por fim, fica advertido o destinatário dos seguintes efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público:

(a) constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar na adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis;

(b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude;

(c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações por eventual ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; e

(d) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

ientes necessários.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Paulistana-PI, datado e assinado eletronicamente.

PETRÔNIO HENRIQUE CAVALCANTE
Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça de Paulistana-PI,
conforme Portaria PGJ nº 3614/2024.